



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.009751/2007-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** PROMO CENTRO INTER. DE NEGOCIOS DA BAHIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA.

O prazo decadencial para o lançamento da multa por obrigação acessória é regida pelos termos do art. 173, I do CTN. Lançamento efetuado após o lustro legal deve ser reconhecida a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 210/215) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a empresa identificada em epígrafe apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32, IV, parágrafo 6º da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 16), a Promo Centro Internacional de Negócios da Bahia apresentou GFIP de 01/99 a 04/99 com o campo 25 (Código de Recolhimento) preenchido de maneira incorreta, constando o código 116 quando deveria constar o código 115. Ademais, nas competências 01/99 a 12/99, o campo 13 (Alíquota SAT) também foi preenchido incorretamente (foi preenchido com 1% ao invés de 2%).

A multa foi aplicada com base no artigo 32, IV, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 284, III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 e corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo (art. 283 do RPS) por campo omissivo ou incorreto, respeitado o limite mensal previsto no art. 32, parágrafo 4º da Lei 8.212, de 1991.

O valor mínimo está atualizado nos termos da Portaria MPS no 142, de 11 de abril de 2007, publicada no DOU de 12 de abril de 2007, correspondendo ao valor de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

O cálculo da multa foi procedido em planilha juntada aos autos (fls. 18), totalizando o valor de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais).

Não foi constatada a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem da atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

A Fiscalização junta aos autos cópias das GFIP contendo os dados incorretamente preenchidos (fls. 48-68).

A Autuada tomou ciência do lançamento, de forma pessoal, em 28/09/2007, conforme assinatura aposta na folha de rosto do AI. Apresentou defesa em 25/10/2007, fls. 73-85, alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Aduz a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que, sendo uma lei ordinária, não poderia tratar de assunto de competência de lei complementar, por se tratar de violação ao art. 146, III, "b" da Constituição Federal (CF), de 1988. Após o advento da Constituição Federal de 1988 não resta mais dúvida quanto à natureza das contribuições para a Seguridade Social, sendo estas, tributos. Por este motivo, deve ser aplicado As mesmas o inciso I do art. 173 e o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, as contribuições previdenciárias devem sujeitar-se à decadência quinquenal. Colaciona diversos entendimentos de juristas e decisões do STF e do STJ, corroborando com a sua argumentação.

Pede a total improcedência do auto de infração, já que os créditos constituídos foram fulminados pela decadência.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos. O art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, D.O.U. de 25 de julho de 1991, não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

Os documentos contábeis da empresa devem ficar arquivados nela durante dez anos à disposição da fiscalização, conforme art. 32, §11, da Lei 8.212, de 1991.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS DE DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração punível com multa a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas relativas a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Lançamento precedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 220/242, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Nas razões recursais o contribuinte questiona apenas a decadência do lançamento relativo a multa, posto que a fiscalização utilizou o prazo decenal para a formalização de tal crédito.

06 – Assiste razão ao contribuinte, apesar do caso não se aplicar os termos do art. 150, § 4º do CTN, pois se trata de lançamento de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória de acordo com os termos do art. 32IV § 6º da Lei de Custeio da Previdência, se aplicando em relação à contagem do prazo decadencial os termos do art. 173, I do CTN a teor da Súmula 148<sup>1</sup> do CARF.

07 – Assim, conforme relato acima, o crédito foi constituído tendo por objeto as competências dos meses de 01/99 a 12/99, e o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 28/09/2007 e, portanto, tendo o prazo decadencial iniciado em 01/01/2001 o lustro decadencial teria término em 31/12/2005, portanto, encontra-se decaído o presente lançamento, razão por ser dado provimento ao presente apelo.

## Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.